



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.733-C, DE 2020 (Do Sr. Airton Faleiro)**

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DANIEL); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. CAMILA JARA).

### **NOVO DESPACHO:**

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 4.733/2020, esclarece-se que o parecer aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, extinta pela citada Resolução, mantém-se válido e eficaz. Contudo, eventuais emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei n 4.733/2020 estarão sujeitas à apreciação pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão extinta.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD)  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).**

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - **URGÊNCIA - ART. 155 RICD**

**(\*) Atualizado em 19/5/2026 em razão de novo despacho**

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei dispõe sobre incentivos à Economia Criativa através dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Modifique-se o Art. 4º da **Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989**:

“Art. 4º .....

I - .....

II - .....

*III – empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.*

.....

*§ 5º Entende-se como economia criativa para efeito do inciso III, a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.”(NR)*

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A chamada “economia criativa” constitui uma das principais fronteiras da economia do futuro. Em lugar de um trabalho mecânico típico da era fordista de relações de trabalho, a nova economia é cada vez mais intensiva em “criatividade”.

O site do SEBRAE traz uma definição interessante sobre o que seria essa “economia criativa”: “é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico”.

O SEBRAE informa que “concretamente, a área criativa gerou uma riqueza de R\$ 155,6 bilhões para a economia brasileira em 2015, segundo [“Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil”](#) (em PDF), publicado pela Firjan em dezembro de 2016. Na ocasião, a participação do PIB Criativo estimado no PIB brasileiro foi de 2,64% em 2015, quando a Indústria Criativa era composta por 851,2 mil profissionais formais”. Ou seja, há quatro anos atrás a chamada “economia criativa” já estava longe de ter um impacto desprezível.

Segundo ainda o SEBRAE “a Economia Criativa abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários”. E é isso que utilizamos para esclarecer o tipo legal em nossa proposta de § 5º no projeto de lei em comento.

O SEBRAE e o BNDES já têm ações específicas para a economia criativa. De acordo com o site do SEBRAE, esta entidade atua, naturalmente para pequenas e médias empresas, para:

*“Formar e fortalecer redes de empreendimentos criativos*

*Atender demandas de mercado*

*Inovar em processos*

*Valorizar a identidade local*

*Disseminar novos modelos de negócios*

*Atrair investimentos em novos segmentos de mercado, gerando novas oportunidades de negócios*

*Incentivar negócios (dentro dos segmentos) e gerar inovações e diferenciais competitivos nas cadeias produtivas (por meio da transversalidade)*

*Promover a educação para as competências criativas por meio da qualificação de profissionais capacitados para a criação e gestão de empreendimentos criativos*

*Gerar conhecimento e disseminar informação sobre economia criativa*

*Identificar vocações e oportunidades de desenvolvimento local regional*

*Apoiar a alavancagem da exportação de produtos criativos*

*Apoiar a maior circulação e distribuição de bens e serviços criativos.”*

*Já “O BNDES aposta na rica diversidade cultural brasileira para impulsionar o desenvolvimento do país. Suas variadas manifestações movimentam cadeias produtivas que geram trabalho, emprego e renda e promovem inclusão social. Para apoiar o setor, o Banco dispõe de diversos instrumentos, como financiamento, recursos não reembolsáveis e fundos de investimento.”*

Acreditamos que o fomento à economia criativa também pode se constituir em uma vertente da política de correção de desequilíbrios regionais.

A principal legislação que trata das disposições para este propósito é a **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, que regulamenta** o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Estes fundos constitucionais, de fato, são os instrumentos mais poderosos para o objetivo de reduzir desequilíbrios regionais no Brasil. No art. 4º se definem os potenciais beneficiários dos recursos:

*“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:*

*I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;*

*II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento”*

Nosso propósito com este projeto de lei é acrescentar os empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como elegíveis a se beneficiar dos recursos destes fundos constitucionais. Como a economia criativa se torna cada vez mais relevante como indutor do desenvolvimento no mundo e no país não faz sentido que se limite seu raio de ação quando se trata de alavanca para a correção de desequilíbrios regionais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para este importante projeto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2020.

**Deputado AIRTON FALEIRO  
PT/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....  
II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017)*

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. *(Inciso acrescido pela Medida*

[Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017\)](#)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA - CINDRA

### PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado AIRTON FALEIRO

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.733, de 2020, visa a incentivar a Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

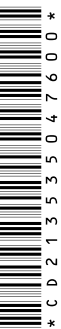
Para tanto, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento dessas Regiões – de modo a prever, entre os beneficiários dos recursos desses Fundos, empreendimentos relacionados à economia criativa, definida como aquela em que a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535047600>



## II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.733, de 2020, que visa a incentivar a Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Para tanto, altera o art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento dessas Regiões – de modo a prever, entre os beneficiários dos recursos desses Fundos, empreendimentos relacionados à economia criativa, definida como aquela em que a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A Constituição de 1988 consagra a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República (art. 3º, III) e princípio da ordem econômico-financeira (art. 170, VIII).

Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais, creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los – entre os quais se destacam os Fundos Constitucionais, que visam a financiar os setores produtivos das Regiões beneficiárias.

Mais adiante, a Carta Magna estabelece também que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (art. 215).

A estrutura e o funcionamento dos Fundos Constitucionais são regidos pela Lei nº 7.827, de 1989. A Lei prevê tratamento diferenciado a uma série de atividades na formulação dos programas de financiamento com recursos dos Fundos: não apenas as do setor rural, mas às de pequenas e microempresas ou de uso intensivo de matérias primas e mão-de-obra locais (art. 3º, III). Prevê, ainda, prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos (art. 3º, V).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535047600>



Faltava, portanto, a esse importante instrumento de estímulo ao desenvolvimento regional o atendimento à injunção constitucional de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, o que vem em boa hora ser remediado por este Projeto de Lei.

Como bem apontado recentemente em parecer aprovado nesta mesma Comissão<sup>1</sup>, o mundo inteiro desperta para o valor incomparável do turismo cultural, que ocorre predominantemente longe dos grandes centros urbanos.

Segundo o *Report on Tourism and Culture Synergies* – continua o Parecer – publicado pela Organização Mundial de Comércio no mesmo ano da Lei nº13.649 (2018), cerca de 40% de todas as viagens turísticas têm a cultura local como principal motivador e, com o crescimento do mercado de turismo, o turismo cultural tem deixado de ser um produto de nicho para se converter em um produto de massa. Além disso, o turista cultural tem comportamento diferenciado, gastando, por dia, US\$ 623 contra US\$ 457 do turista médio e permanecendo nos destinos 5,2 dias, contra 3,4 dias do turista médio.

Destarte, nesta Comissão, que tem por atribuição regimental “o desenvolvimento e integração de regiões amazônicas” (RICD, art. 32, II, b), não podemos elogiar o bastante a iniciativa do seu autor de promover a economia criativa como instrumento de integração e desenvolvimento dessas regiões.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.733, de 2020.

Sala da Comissão, em            de setembro de 2021.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
Relator



<sup>1</sup> Cf. Parecer ao Projeto de Lei nº 10.378, de 2018, aprovado com seus respectivos apensados nesta mesma Comissão, em forma de Substitutivo, em 25 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213535047600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.733/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

João Daniel - Presidente, José Ricardo, Paulo Guedes e Vivi Reis - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Camilo Capiberibe, Coronel Chrisóstomo, Jesus Sérgio, Josivaldo Jp, Célio Moura, Cristiano Vale, José Medeiros e Leonardo Monteiro.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado JOÃO DANIEL  
Presidente

Apresentação: 11/11/2022 11:54:20.890 - CINDRA  
PAR 1 CINDRA => PL 4733/2020

PAR n.1



\* C D 2 2 0 1 9 6 4 2 2 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado AIRTON FALEIRO

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição é alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

A alteração incluiria um novo inciso ao art. 4º da referida Lei, para permitir que os recursos dos fundos constitucionais previstos na Lei possam ser utilizados em empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para efeito da norma proposta, a economia criativa abarcaria a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.

A vigência da norma se daria na data de sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tramita em regime ordinário e já foi apreciada e aprovada junto à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Após a análise de mérito por esta Comissão, a proposição ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no relatório, a proposição tem a finalidade de permitir o uso dos fundos constitucionais de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em empreendimentos relacionados à economia criativa.

Atualmente a Lei 7.827/1989 restringe o uso dos recursos dos referidos fundos em atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, ou para beneficiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica nas respectivas regiões.

O projeto, ao incluir um novo inciso ao art. 4º da Lei 7.827/1989, abriria a possibilidade de aplicação dos recursos dos referidos fundos em empreendimentos relacionados à economia criativa.

A economia criativa abrange um grande conjunto de atividades, tais como Arquitetura, Artes Cênicas, Artesanato, Artes Visuais, Design, Moda, Música, entre outros. Como se percebe, muitos itens desse rol exemplificativo não encontrariam respaldo na atual redação da Lei 7.827/1989 para o uso de recursos dos fundos constitucionais de desenvolvimento. Por exemplo, a produção artesanal não estaria abarcada pelos setores agropecuário, mineral, industrial ou agroindustrial previstos na norma e, portanto, em tese, não estaria apta a acessar os recursos dos aludidos fundos.

Acreditamos que a proposição é oportuna por vários motivos. Em primeiro lugar a Lei que regulamentou os fundos constitucionais é de 1989, portanto, pelo decurso do tempo, a realidade econômica atual é bastante diferente daquela em que a Lei foi concebida. Outros motivos para justificar a aprovação da proposição seriam o fato de a economia criativa ser uma



relevante alternativa econômica para brasileiros sem acesso a trabalho e a capacidade de se oferecer ao mercado produtos e serviços únicos com grande apelo comercial lastreados na cultura brasileira e na inventividade de seu povo.

Se os fundos constitucionais se propõem a oferecer recursos às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o fim de se reduzirem desigualdades inter-regionais, então a atualização da norma proposta pelo projeto não é apenas desejável, em verdade, acreditamos que mudança seja necessária. Se ainda existem desigualdades econômicas em desfavor dessas regiões, nada mais justo que sejam franqueadas a seus habitantes o apoio para a produção econômica baseada justamente no que lhes é um fator distintivo: sua diversidade e riqueza cultural.

Em um mundo em que mercadorias padronizadas podem ser replicadas cada vez mais com menores custos em arranjos produtivos ao redor do mundo, a economia criativa se destaca ao oferecer produtos e serviços únicos. Dessa forma, acreditamos que a proposição não apenas aumenta o leque de possibilidades produtivas apoiáveis pelo Poder Público, mais do que isso, ela abre o caminho para o desenvolvimento de uma atividade que, acreditamos, terá valor econômico cada vez mais significativo na realidade econômica mundial.

Assim, tendo em vista o presumido impacto econômico positivo decorrente da aprovação da proposição, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 4.733, de 2020**.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-5683





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.733/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/05/2024 17:27:03.723 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4733/2020

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 4.733, de 2020**

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado AIRTON FALEIRO

**Relatora:** Deputada CAMILA JARA

**I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado AIRTON FALEIRO, dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Segundo a justificativa do autor, acrescentar os empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como elegíveis a se beneficiar dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto foi aprovado, sem emendas, nas comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e de Desenvolvimento Econômico.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 4 3 0 0 3 2 6 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.733 de 2020.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada CAMILA JARA

Relatora

Apresentação: 15/05/2024 17:27:03.723 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 4733/2020

**PRL n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.733/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Sargento Portugal e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

